



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

**PROCESSO Nº 107/2.018 - RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS E EDVAN LEITE DE SOUZA.**

**RECORRIDA: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF-BA**

**JOGO: SANTO AMARO X TERRA NOVA– REALIZADO EM 09/09/2018.**

**VÁLIDO PELO CAMPEONATO INTERMUNICIPAL – AMADOR 2018**

Cuida-se de pedido de reconsideração de indeferimento de efeito suspensivo em Recurso Voluntário interposto pela **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, sendo que restou o condenado pela 1ª Comissão Disciplinar deste TJDF/Ba como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD e Art. 213, I e III, § 1º e § 2º c/c 182 do CBJD, o Art. 63, §1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2018, c/c o Parágrafo Único do 1º do Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador.

Na oportunidade da apreciação do efeito suspensivo, destaquei, por não ser automático, que o Requerente deveria preencher pressupostos para que a decisão recorrida fosse paralisada, como destacado no art. 147-A, do CBJD.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

---

Em que pese a destacada linha argumentativa da defesa, ainda não vislumbro na espécie o convencimento pela verossimilhança das alegações, notadamente pois, segundo relato sumular, a paralização da partida efetivamente ocorreu e não se deu por atitude de dirigentes, e sim por cerca de 10 torcedores ofenderem, jogarem água e cuspirem no árbitro assistente nº 2 da partida.

Como dito, em razão deste fato o jogo foi paralisado e posto 02 policiais militares para fazer a segurança do referido profissional.

Em análise em sede de cognição sumária, travando correlação do relato sumulado com o quanto argumentado pelo Recorrente, não vislumbrei presente o elemento necessário para deferimento do efeito suspensivo previsto no art. 147-A, a verossimilhança.

Sobre as invasões ao campo de partida, já havia noticiado que, nesse ponto, já havia ponderado a favor do Recorrente, e dessa forma, mantenho meu posicionamento pela não suspensão da decisão aqui combatida.

Sobre a pena substitutiva sugerida, há que se ponderar que no regulamento da competição e CBJD não existe a previsão desta modalidade objeto do pedido, que por sua vez envolveria logística e inovação na competição, tanto no tocante ao policiamento, a fim de se resguardasse a integridade física do equipamento, torcedores, atletas e demais profissionais envolvidos, como também o controle efetivo de entrada de torcedores na partida, que poderiam ver em seu meio expectadores do time rival.

Noutro giro, destaco que existe previsão expressa de pena de perda de mando de campo no Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador, ao incorporar como parte deste, no Parágrafo Único do Art. 1º, os



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

dispositivos Art. 213, I e III, § 1º e § 2º c/c 182 do CBJD, bem como o Art. 63, §1º, do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2018, logo, de conhecimento e concordância prévia das equipes participantes.

Por esses motivos, analisando o pedido de reconsideração do indeferimento do efeito suspensivo, mantenho o posicionamento anterior para, nesse momento, não suspender a decisão da 1º Comissão Disciplinar do TJDF/Ba, que condenou a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS** como incurso no §1º e §2º, do art. 213, I e III, mantendo a perda do mando de campo por 02 partidas, reduzidas em sua metade por força do artigo 182, do CBJD; por cautela, fundado no princípio da continuidade da empresa e atento a alegação da dificuldade financeira da equipe, excepcionalmente cindo a pena aplicada na oportunidade daquele julgamento, por infringir o Artigo 213, do CBJD, e **DEFIRO** efeito suspensivo apenas conquanto ao pagamento das duas multas, até julgamento pelo Pleno do TJDF/Ba.

Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador, 17 de outubro de 2018

**PEDRO PAULO CASALI BAHIA**

**AUDITOR - RELATOR**

***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia***